Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 2008

relativa à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm essas substâncias

[notificada com o número C(2008) 7637]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/934/CE)

(JO L 333 de 11.12.2008, p. 11)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Decisão 2010/455/UE da Comissão de 13 de Agosto de 2010	L 216	19	17.8.2010

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 2008

relativa à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm essas substâncias

[notificada com o número C(2008) 7637]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/934/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [1], nomeadamente o n.º 2, quarto parágrafo, do artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE determina que os Estados-Membros podem, durante um período de 12 anos a contar da data de notificação dessa directiva, autorizar a colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham substâncias activas não constantes do anexo I da referida directiva, que se encontrem já no mercado dois anos após a data de notificação, enquanto se proceder à análise progressiva dessas substâncias no âmbito de um programa de trabalho.

(2) Os Regulamentos (CE) n.º 451/2000 [2] e (CE) n.º 1490/2002 [3] da Comissão estabelecem as normas específicas de execução da terceira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE e estabelecem uma lista de substâncias activas a avaliar, com vista à possível inclusão das mesmas no anexo I da Directiva 91/414/CEE. Essa lista inclui as substâncias enumeradas no anexo da presente decisão.

(3) No prazo de dois meses a contar da recepção do projecto de relatório de avaliação, os notificadores em causa, em conformidade com o artigo 11.º-E do Regulamento (CE) n.º 1490/2002, retiraram voluntariamente o seu apoio à inclusão dessas substâncias

(4) A Comissão examinou os projectos de relatórios de avaliação, as recomendações dos Estados-Membros relatores e as observações dos outros Estados-Membros e chegou à conclusão de que os artigos 11.º-B e 11.º-F não se aplicam. Consequentemente, aplica-se o artigo 11.º-E.

(5) As substâncias constantes do anexo da presente decisão não devem, por conseguinte, ser incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

---

[1] JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.
[2] JO L 55 de 29.2.2000, p. 25.
[3] JO L 224 de 21.8.2002, p. 23.

▼B

(6) Dado que a não inclusão destas substâncias não se baseia em indicações claras de que tenham efeitos prejudiciais, em conformidade com o anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1490/2002, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de manter as autorizações até 31 de Dezembro de 2010, em conformidade com o n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1490/2002.

(7) Os períodos derrogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros para a eliminação, armazenagem, colocação no mercado e utilização das existências de produtos fitofarmacêuticos que contêm as substâncias enumeradas não devem exceder doze meses, para que as existências sejam utilizadas durante apenas mais um período vegetativo.

(8) A presente decisão não prejudica a apresentação de um novo pedido de autorização em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE e no Regulamento (CE) n.º 33/2008 da Comissão, de 17 de Janeiro de 2008, que estabelece regras de execução da Directiva 91/414/CEE do Conselho no que respeita a um procedimento normal e a um procedimento acelerado de avaliação de substâncias activas abrangidas pelo programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º dessa directiva mas não incluídas no seu anexo I ([1]), em conformidade com o procedimento acelerado previsto nos artigos 13.º a 22.º do referido regulamento.

(9) Este procedimento permite aos notificadores, cuja substância não foi incluída com base na respectiva retirada, fazerem um novo pedido apresentando apenas os dados suplementares necessários para tratar as questões específicas que levaram à adopção da decisão de não inclusão. O notificador recebeu o projecto de relatório de avaliação que identifica esses dados.

(10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As substâncias constantes do anexo da presente decisão não são incluídas como substâncias activas no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros retiram as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm uma ou várias das substâncias enumeradas no anexo até 31 de Dezembro de 2010.

([1]) JO L 15 de 18.1.2008, p. 5.

▼M1

Todavia, quando um pedido tenha sido apresentado em conformidade com o procedimento acelerado previsto nos artigos 14.º a 19.º do Regulamento (CE) n.º 33/2008, o prazo final para os Estados-Membros retirarem essas autorizações é 31 de Dezembro de 2011.

▼B

Artigo 3.º

Os períodos derrogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE expiram em 31 de Dezembro de 2011, o mais tardar.

▼M1

No entanto, quando um pedido tenha sido apresentado nos termos do procedimento acelerado previsto nos artigos 14.º a 19.º do Regulamento (CE) n.º 33/2008, esses períodos derrogatórios expiram, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2012.

▼B

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼B

ANEXO

Lista das substâncias activas referidas no artigo 1.º

Substância activa	Projecto de relatório de avaliação comunicado ao notificador em
Acetocloro	14 de Dezembro de 2005
Acrinatrina	8 de Outubro de 2007
Assulame	28 de Julho de 2006
Bitertanol	23 de Março de 2006
Bupirimato	7 de Agosto de 2007
Carbetamida	31 de Agosto de 2006
Carboxina	28 de Julho de 2006
Cloropicrina	19 de Abril de 2006
Cletodime	19 de Abril de 2006
Cicloxidime	28 de Fevereiro de 2007
Ciproconazole	15 de Setembro de 2006
Dazomete	8 de Outubro de 2007
Diclofop-metilo	10 de Setembro de 2007
Dietofencarbe	24 de Outubro de 2007
Ditianão	5 de Fevereiro de 2007
Dodina	29 de Março de 2007
Etalfluralina	4 de Outubro de 2007
Etridiazol	7 de Agosto de 2007
Fenazaquina	23 de Junho de 2006
Fenebuconazol	12 de Maio de 2006
Óxido de fenebutaestanho	20 de Abril de 2007
Fenoxicarbe	4 de Outubro de 2007
Fluazifope-P	10 de Setembro de 2007
Flufenoxurão	8 de Novembro de 2007
Fluometurão	31 de Agosto de 2007
Fluquinconazol	22 de Dezembro de 2005
Flurocloridona	27 de Outubro de 2006
Flutriafol	9 de Novembro de 2006
Guazatina	8 de Novembro de 2007
Hexitiazox	18 de Maio de 2006

▼B

Substância activa	Projecto de relatório de avaliação comunicado ao notificador em
Himexazol	8 de Outubro de 2007
Isoxabena	9 de Novembro de 2006
Metaldeído	1 de Setembro de 2006
Metossulame	8 de Outubro de 2007
Miclobutanil	29 de Março de 2006
Orizalina	4 de Outubro de 2007
Oxifluorfena	4 de Outubro de 2007
Paclobutrazol	7 de Dezembro de 2006
Pencicurão	1 de Junho de 2006
Procloraz	18 de Junho de 2007
Propargite	8 de Outubro de 2007
Piridabena	7 de Agosto de 2007
Quinmeraque	6 de Julho de 2007
Sintofena	8 de Novembro de 2007
Tau-fluvalinato	18 de Junho de 2007
Tebufenozida	9 de Junho de 2006
Teflutrina	4 de Maio de 2007
Terbutilazina	8 de Outubro de 2007
Tiobencarbe	21 de Julho de 2006